

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2021**

“Dispõe sobre eventual complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que requer a Câmara Municipal de Vereadores a apreciação do seguinte Projeto de Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Complementação Constitucional aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, em caráter excepcional e eventual, para cumprimento do disposto no Art. 212-A da Constituição Federal e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, no exercício de 2021.

**§ 1º.** O Complemento Constitucional previsto nessa Lei é de natureza temporária, exclusivamente para o exercício de 2021, não se incorporando ao vencimento do servidor e não se constituindo em parcela integrante da remuneração para quaisquer fins.

**§ 2º.** Considere-se profissionais da educação básica aqueles elencados nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

**Art. 2º.** A complementação constitucional poderá ser concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima dos 70% (setenta por cento)

com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

**Art. 3º.** O Complemento Constitucional será pago junto com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O valor do complemento Constitucional será calculado proporcionalmente considerando-se o número de meses trabalhados pelo servidor no exercício de 2021, e terá como base o vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 4º** Para fins do previsto no artigo 1º desta Lei, o valor necessário para atingir a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB, será apurado pelo Poder Executivo Municipal e posteriormente dividido, de forma igualitária, entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, com recursos advindos do FUNDEB.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei através de decreto a ser expedido e publicado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo (MG), 14 de dezembro de 2021.

ELANE  
LUIZ  
ALVES:030  
57473636

Assinado de forma  
digital por ELANE  
LUIZ  
ALVES:03057473636  
Dados: 2021.12.15  
16:00:06 -03'00'

**ELANE LUIZ ALVES**

Prefeita do Município de Berilo

Aprovado em 19 Discussão

Por Unanimidade pelos presentes na sessão

Sala das Sessões 22/12/2021

Vani G. Mendes

RUBRICA DO PRESIDENTE

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 028/2021**

"Dispõe sobre eventual complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício e dá outras providências".

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,  
Ilmos. Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que visa dispor sobre a eventual concessão de complemento constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na educação básica de ensino do Município de Berilo.

É cediço que com o advento da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, passou a ser permanente.

Nessa seara, importante alteração trazida pela EC nº 108 foi a inclusão do art. 212-A na Constituição Federal de 1988, que se refere à proporção destinada ao pagamento dos profissionais da educação, que passou de 60% para 70%, dispondo em seu inciso XI, que:

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento)** de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Grifos nossos)

No mesmo direcionamento, em 25 de dezembro de 2020, houve a regulamentação do Novo Fundeb através da Lei Federal nº 14.113, reproduzindo em seu texto a obrigatoriedade da destinação de recursos no limite de 70% aos profissionais da educação. Desta forma, dispõe o art. 26:

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por sua vez, mesmo antes do Novo Fundeb, já era estabelecido a necessidade de aplicação mínima de recursos na educação. Todavia, o percentual era de 60%.

Dessa forma, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcançava o mínimo de 60% do Fundeb era realizado uma complementação salarial, sendo uma forma de dividir as eventuais "sobras" deste recurso para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, devendo ser utilizado em caráter provisório e excepcional.

Feitas tais considerações, ressalta-se que no presente ano, em decorrência da Pandemia Mundial do Novo Coronavírus – (COVID-19) que se instala na atualidade, a educação, de maneira geral, restou-se prejudicada, vistas a impossibilidade do contato pessoal e a primazia da saúde humana. Dessa forma, os recursos destinados à educação tiveram dificuldade em serem aplicados em sua totalidade.

Por outro lado, o Município necessita atender as regras definidas pela Constituição Federal, especialmente no que se refere o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, que determina que seja gasto o mínimo de 70%

(setenta inteiros por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município com os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Nesse viés, nota-se que se sobrepõe o entendimento de que o comando normativo que exige a aplicação dos 70% da remuneração dos profissionais da educação básica está promovido em nível constitucional, o que demonstra a necessidade de priorização do tema.

Inclusive, recentemente o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou sobre a matéria:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. (Consulta 1102367, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, 24/11/2021).

Cumprе ressaltar que esse complemento salarial não irá incorporar aos vencimentos dos servidores, possuindo natureza eventual.

O complemento constitucional será eventualmente concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2021, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e fará jus ao

recebimento os Profissionais da Educação Básica, proporcional ao período de atuação no exercício de 2021, conforme dotações orçamentárias existentes no Orçamento Anual de 2021.

Ademais, destaca-se que essa medida será adotada unicamente com a finalidade de atender as disposições constitucionais previstas no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

Pontua-se, enfim, que esta Municipalidade ainda está procedendo aos cálculos das rescisões a serem feitas, as quais são custeadas com recursos do 70% do FUNDEB, podendo impactar (e até mesmo zerar) eventual complemento constitucional de que trata essa Lei.

Por todo o exposto, estando a temática aqui apresentada de acordo com os preceitos constitucionais e legais e revelando como importante medida para o cumprimento de disposições constitucionais, o projeto ora apresentado merece especial atenção para ser discutido, votado e aprovado.

Assim, com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei. Na oportunidade, renovamos aos ilustres Vereadores protestos de apreço e distinta consideração.

Berilo, 14 de dezembro de 2021.

ELANE LUIZ Assinado de forma digital por ELANE LUIZ  
ALVES:030574  
73636 ALVES:03057473636  
Dados: 2021.12.15 15:59:34 -03'00'

**ELANE LUIZ ALVES**

Prefeita do Município de Berilo